

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 068/2020
PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2020
RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE ALMIR ROGÉRIO GONÇALVES

A Pregoeira do **MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS**, designada pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2020, no exercício da competência que lhe confere a Lei Federal nº. 10.520/2002, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **ALMIR ROGÉRIO GONÇALVES**, com as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão que declarou sua inabilitação não merece prosperar uma vez que sua certidão negativa de débitos municipais foi encaminhada via e-mail pela Prefeitura Municipal de Papagaios, uma vez que o setor responsável não estava realizando atendimentos ao público.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela empresa FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., que alegou em síntese que pelo que consta no edital, as alegações da recorrente não merecem prosperar pois as regras do instrumento convocatório são específicas, não sendo possível abrir exceções.

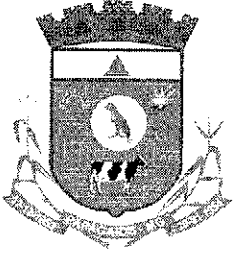
Face aos argumentos apresentados pela recorrente, faz-se as seguintes considerações:

Constou no edital **como documento de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme exigido pela lei 8.666/93:

7.2.4. Prova de Regularidades com as Fazendas Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante;

No entanto, a recorrente **apresentou** a referida certidão, conforme registrado na própria contrarrazão, em cópia simples:

Encerrada a etapa competitiva para o item 47 a pregoeira procedeu à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta (Almir Rogério Gonçalves 84688653620) e declarou-a inabilitada, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais em cópia simples, não estando o representante com original para autenticação pela pregoeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o recurso interposto analisamos cautelosamente a situação e a documentação apresentada pela empresa, e reconhecemos que houve rigorismo na decisão que inabilitou a Recorrente, já que conforme documento acostado ao recurso, foi demonstrada a inviabilidade de obtenção do documento original pela própria Administração:

Rejane Martins Papagaios <fiscal.cadastro@papagaios.mg.gov.br>
Para: Recepção RG <atendimento3.rg@gmail.com>

6 de julho de 2020 09:46

Prezados!

Conforme o que dispõe o Decreto Municipal N.º 1642 de 03 de julho de 2020 em seu Art. 5º, conforme abaixo:

 image.png

Informamos que o Setor de Cadastro e Fiscalização não fará atendimento presencial até a data de 15/07/2020, devendo as solicitações serem feitas nos e-mails do setor. Qualquer nova alteração faremos novo comunicado. Esperamos contar com a colaboração de todos!

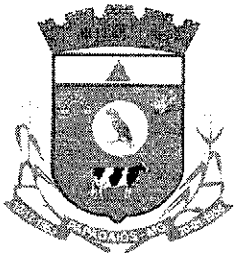
Dessa forma, para que não restem dúvidas sobre o documento apresentado pela recorrida, diante da prerrogativa que o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 confere ao administrador, foi aberta nova diligência na qual, a pregoeira Sra. Márcia Aparecida de Faria entrou em contato com o setor responsável da Prefeitura Municipal de Papagaios, sendo confirmado pelo Senhora Rejane Martins Gonçalves em 17/07/2020 após a sessão, que o documento apresentado está de acordo com o original arquivado no setor de tributos.

Destaca-se que a realização de diligência para aclarar questões que se apresentam durante a realização do certame não é discricionariedade da Pregoeira e equipe de apoio, mas ato vinculado, não sendo possível deliberar sobre tais questões sem antes promover seu esclarecimento:

Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência." (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira - Forum de Contratação e Gestão Pública - ano 15, n. 169, p. 62 - jan. 2016) (gn)

Portanto, confirmada a diligência, não há motivos para inabilitar a empresa, especialmente considerando que o Tipo de Licitação adotado pela Administração no presente caso é o de MENOR PREÇO, evitando-se assim a perda de uma possível proposta mais vantajosa.

Neste diapasão, manter a inabilitação da empresa, pelas razões apresentadas pela recorrente configuraria formalismo exacerbado, o que é veementemente condenado pela majoritária doutrina e jurisprudência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

“Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. **Portanto, o princípio do formalismo moderado** não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. **Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.** O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros.” (MEDUAR Odete. A processualidade no direito administrativo, p. 133) (gn)

“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.” STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (gn)

Pelas razões expendidas, decidimos conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a habilitação da empresa **ALMIR ROGÉRIO GONÇALVES**. Neste ato, submetemos esta decisão a autoridade superior.

Papagaios, 07 de agosto de 2020.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira